

PERIODICIDADE DE FACTURAÇÃO DE GÁS NATURAL

FACTOS APRESENTADOS

O Senhor X dirigiu uma reclamação à ERSE pelo facto de a sua empresa fornecedora de gás natural lhe ter enviado uma factura respeitante a 4 meses de consumo quando deveria ter remetido as facturas mensalmente, conforme solicitado.

ANÁLISE DOS FACTOS

A Lei dos Serviços Públicos Essenciais¹ estabelece que a factura deve ter uma periodicidade mensal, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.

O Regulamento de Relações Comerciais do Sector do Gás Natural² considerando a referida lei, determina que a periodicidade da facturação de gás natural entre os comercializadores, os comercializadores de último recurso e os clientes é mensal, salvo acordo em contrário.

Na verdade, o cliente pode acordar com a empresa um prazo de periodicidade diferente da mensal, desde que considere que esse prazo lhe é mais favorável, podendo, por exemplo, solicitar o envio de facturação bimestral.

Quando a periodicidade acordada não for respeitada, o pagamento do valor exigido pode ser fraccionado em prestações mensais a pedido do cliente, considerando o período de facturação apresentado a pagamento, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

Ora, uma vez que as facturas não foram enviadas ao senhor X na periodicidade acordada, o senhor X tem direito a exigir que o valor

29/5/2009

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

¹Lei n.º 23/96, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro

²Despacho n.º 22 393/2008, de 29 de Agosto

DESTAQUES

Quando a periodicidade acordada não for respeitada, o pagamento do valor exigido pode ser fraccionado em prestações mensais a pedido do cliente, considerando o período de facturação apresentado a pagamento, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

apresentado seja fraccionado em prestações, sem acréscimo de juros legais ou convencionados.

POSIÇÃO DA ERSE

A ERSE procedeu à abertura de um processo no sentido da empresa proceder ao envio das facturas na periodicidade acordada, bem como para o fraccionamento do valor em causa em prestações.